

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 790, de 2017.

Publicação: DOU de 26 de julho de 2017.

Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória nº 790, de 2017, (doravante MPV) atualiza o Decreto-Lei nº 227, de 1967, também conhecido como Código de Mineração, assim como a Lei nº 6.567, de 1978, que disciplina o uso de substâncias minerais associadas ao uso imediato na construção civil, tais como areia, cascalho, saibros, rochas. As alterações estão discriminadas no anexo a este Sumário Executivo.

A atualização da legislação é resultado da experiência obtida pelos órgãos executivos responsáveis pela regulação e regulamentação do setor mineral na aplicação das leis objeto de alteração. Contribui também para a iniciativa de atualização o aparecimento de novas demandas de natureza econômica, social e ambiental, manifestadas pelos agentes setoriais e pela sociedade. O intuito da atualização é a busca de maior efetividade na aplicação da legislação.

Apesar da estabilidade regulatória que o Código de Mineração vem garantindo aos *players* do setor mineral, o fluxo de investimentos no setor mineral está em queda no Brasil nos últimos anos. As alterações introduzidas pela MPV pretendem reforçar a segurança jurídica e a estabilidade regulatória no setor. Também contribui para essa maior segurança jurídica a criação da Agência Nacional de

Mineração (ANM), por meio da Medida Provisória nº 791, de 2017, outra importante razão para alterar o Código de Mineração, que precisa atualizar-se em face da criação dessa Autarquia.

Entre as alterações preconizadas, destaca-se a desburocratização da sistemática de recursos, processo facilitado pela criação da ANM. Dispositivos ineficazes e obsoletos foram excluídos, como a concessão de imissão de posse de jazida.

A partir desta MPV, o minerador passa a ser responsável pela recuperação de áreas impactadas. Outra relevante alteração diz respeito à autorização de pesquisa: sua vigência é, no mínimo, de dois anos e, no máximo, de até quatro anos, admitida uma prorrogação, salvo casos excepcionais, como impedimento de acesso à área ou não liberação de licença do órgão ambiental.

A MPV também promove a atualização dos valores da taxa anual por hectare, dos emolumentos e das multas previstos no Código de Mineração, retirando da legislação e remetendo para regulamento a estipulação de valor mínimo por hectare ou de emolumentos. Já as multas foram atualizadas para dar ao órgão regulador, no exercício da fiscalização, um poder mais dissuasivo de cometimento de irregularidades, em face da nova dimensão das infrações aos agentes. O art. 4º da MPV preconiza que os valores expressos na legislação serão reajustados anualmente pelo DNPM (a ser substituído pela ANM), limitado à variação do IPCA.

Outra importante modificação refere-se à disponibilidade de áreas via edital, que certamente promoverá a racionalização do processo e terá o condão de eliminar filas e disputas suscitadas pelo direito de prioridade de áreas.



Alterações na Lei nº 6.567, de 1978, pretendem desburocratizar o regime especial de licenciamento, mediante eliminação da exigência de licença concedida pela Prefeitura do Município de localização da jazida, vez que o poder concedente da atividade mineral é a União. Retira também a exclusividade do proprietário ou de seu representante de fazer aproveitamento mineral por licenciamento.

As alterações no Código de Mineração e na Lei nº 6.567, de 1978, estão em vigor desde a data da publicação da MPV, com exceção dos seguintes dispositivos:

- a) que entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2018: artigos nº 20 (disciplina pagamentos pela autorização de pesquisa), nº 64 (faixa de multa por inobservância dos dispositivos do Código), nº 64-A (hipóteses e valores de multa diária), nº 68 (processo administrativo para fins de declaração de nulidade ou caducidade de autorização de pesquisa ou concessão de lavra) e parágrafo único do art. nº 81 (sanções por não cumprimento de prazo) do Código de Mineração;
- b) que estarão revogados só a partir de 1º de janeiro de 2018: §§ 2º e 3º do art. nº 64 (formato desatualizado de aplicação de multa), §§ 2º a 7º do art. nº 68 (rito do processo administrativo), art. nº 69 e incisos I e II do art. nº 81 (tipos de sanções, agora remetidos para regulamento) do Código de Mineração;

Brasília, 27 de julho de 2017.

Edmundo Montalvão
Consultor Legislativo

ANEXO AO SUMÁRIO EXECUTIVO DA MPV Nº 790, DE 2017

Este Anexo mostra as alterações promovidas pela MPV nº 790, de 2017, no Decreto-Lei nº 227, de 1967, e na Lei nº 6567, de 1978 (Exclusão: ~~em vermelho e tachado~~; Inclusão: em azul; Manutenção do Texto: em preto):

ALTERAÇÕES NO DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Art. 1º Compete à União ~~administrar~~ organizar a administração dos recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, a regulação, a disciplina e a fiscalização da pesquisa, da lavra, do beneficiamento, da comercialização e do uso dos recursos minerais.

Art. 2º

III – regime de licenciamento, quando depender de título de licenciamento, expedido na forma estabelecida pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração pública direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ~~sendo-lhes hipótese em que é permitida, conforme estabelecido em ato do DNPM, a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente contratadas ou diretamente executadas~~, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser extraídas as substâncias e vedada a sua comercialização.

Art. 7º ~~O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor-Geral do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.~~ A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, a comercialização dos minérios pelo estabelecimento minerador e o fechamento da mina.

~~Parágrafo único.~~ § 1º Independe de concessão o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas.

§ 2º O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas.

Art. 14. Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, à sua avaliação e ~~à~~ determinação da exequibilidade preliminar de seu aproveitamento econômico.

.....

§ 2º A definição da jazida resultará da coordenação, da correlação e da interpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados e conduzirá ~~a uma medida das reservas e dos teores~~ à mensuração do depósito mineral a partir dos recursos inferidos, indicados e medidos e das reservas prováveis e provadas, conforme estabelecido em ato do DNPM, necessariamente com base em padrões internacionalmente aceitos de declaração de resultados.

§ 3º A exequibilidade do aproveitamento econômico ~~resultará da análise preliminar dos custos da produção, dos fretes e do mercado~~, objeto do relatório final de pesquisa, decorrerá do estudo econômico preliminar do empreendimento mineiro baseado nos recursos medidos e indicados, no plano conceitual da mina e nos fatores modificadores disponíveis ou considerados à época do fechamento do referido relatório.

§ 4º Após o término da fase de pesquisa, o titular ou o seu sucessor poderá, mediante comunicação prévia, dar continuidade aos trabalhos, inclusive em campo, com vistas à conversão dos recursos medidos ou indicados em reservas provadas e prováveis, a serem futuramente consideradas no plano de aproveitamento econômico, bem como para o planejamento adequado do empreendimento.

§ 5º Os dados obtidos em razão dos trabalhos a que se refere o § 4º serão apresentados ao DNPM, quando da protocolização do plano de aproveitamento econômico, e não poderão ser utilizados para retificação ou complementação das informações contidas no relatório final de pesquisa.

Art. 18. A área ~~objetivada em~~ objeto de requerimento de autorização de e pesquisa ~~ou~~, de registro de licença ou de permissão de lavra garimpeira será considerada livre, desde que não se enquadre nas seguintes hipóteses:

.....

II – se a área for objeto de ~~pedido~~ requerimento anterior de autorização de pesquisa, ~~salvo~~ exceto se ~~este~~ o referido requerimento estiver sujeito a indeferimento, ~~aos seguintes casos:~~ de ofício, sem oneração de área;

~~a) por enquadramento na situação prevista no caput do artigo anterior, e no § 1º deste artigo; e~~
~~b) por ocorrência, na data da protocolização do pedido, de impedimento à obtenção do título pleiteado, decorrente das restrições impostas no parágrafo único do Art. 23 e no Art. 26 deste Código;~~

III – se a área for objeto de requerimento anterior de ~~concessão de lavra~~, registro de licença ~~ou~~ estiver vinculada a licença, cujo registro venha a ser requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua expedição ou permissão de lavra garimpeira;

IV – se a área ~~estiver vinculada a requerimento de renovação de autorização de pesquisa, tempestivamente apresentado, e pendente de decisão~~ for objeto de requerimento anterior de registro de extração, exceto se houver anuência do interessado;

V – se a área estiver vinculada a ~~autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos tempestivamente apresentado, e~~ requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa, licenciamento ou permissão de lavra garimpeira, pendente de decisão;

VI – se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, ~~com relatório dos respectivos trabalhos aprovado, e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do Art. 31 deste Código~~ sem relatório final de pesquisa tempestivamente apresentado, com relatório final de pesquisa pendente de decisão, com sobrestamento da decisão sobre o relatório final de pesquisa apresentado ou com relatório final rejeitado;

VII – se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório final de pesquisa aprovado, ou na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do art. 31; ou

VIII – se a área estiver aguardando declaração de disponibilidade ou tiver sido declarada em disponibilidade.

.....

Art. 19. ~~Do despacho~~ Da decisão que indeferir o requerimento de autorização de pesquisa ou o requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa caberá recurso administrativo no prazo de trinta dias, contado da data de intimação do interessado, na forma estabelecida em ato do DNPM.

~~§ 1º Do despacho que indeferir o pedido de reconsideração, caberá recurso ao Ministério das Minas e Energia, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do despacho no Diário Oficial da União.~~

~~§ 2º A interposição do pedido de reconsideração sustará a tramitação de requerimento de autorização de pesquisa que, objetivando área abrangida pelo requerimento concernente ao despacho recorrido, haja sido protocolizado após o indeferimento em causa, até que seja decidido o pedido de reconsideração ou o eventual recurso.~~

~~§ 3º Provido o pedido de reconsideração ou o recurso, caberá o indeferimento do requerimento de autorização de pesquisa superveniente, de que trata o parágrafo anterior.~~

Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:

I – pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos em quantia ~~equivalente a duzentas e setenta vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991~~ fixada conforme estabelecido em ato do DNPM; e

II – pelo titular de autorização de pesquisa, até a data de entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de preço público, ~~de~~ denominado taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo ~~de duas vezes a expressão monetária UFIR,~~

~~instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991~~ fixado em Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 1º ~~O Ministro de Estado de Minas e Energia, relativamente à taxa de que trata o inciso II do caput deste artigo, estabelecerá, mediante portaria, os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento~~ Ato do DNPM estabelecerá os valores, os prazos de recolhimento e os critérios e condições de pagamento da taxa de que trata o inciso II do **caput**, obedecido o valor mínimo de R\$ 3,00 (três reais) por hectare.

.....

§ 3º O não pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, incisos I e II do **caput** deste artigo, ensejará, nas condições ~~que vierem a ser estabelecidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia~~ estabelecidas em ato do DNPM, a aplicação das seguintes sanções:

.....

II –

- a) multa, ~~no valor máximo previsto~~ conforme estabelecido no art. 64; e
- b) ~~nulidade ex officio~~ caducidade do alvará de autorização de pesquisa, após imposição de multa.

Art. 22.

.....

II – é admitida a renúncia **total ou parcial** à autorização, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V ~~deste artigo, parte final, do caput~~, tornando-se ~~operante o efeito da extinção do título autorizativo na data da protocolização~~ eficaz na data do protocolo do instrumento de renúncia, com a desoneração da área renunciada, na forma do art. 26 ~~deste Código~~;

III – o prazo de validade da autorização não será inferior a ~~um ano~~ dois anos, nem superior a ~~três~~ quatro anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida ~~a sua~~ uma única prorrogação, sob as seguintes condições:

.....

V – o titular da autorização fica obrigado a realizar os trabalhos de pesquisa, ~~devido~~ e deverá submeter **relatório circunstanciado dos trabalhos** à aprovação do DNPM, ~~dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua renovação, relatório circunstanciado dos trabalhos, contendo os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida e demonstrativos da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II deste artigo, conforme critérios fixados em portaria do Diretor Geral do DNPM, caso em que não se aplicará o disposto no § 1º deste artigo.~~ no prazo de vigência do alvará ou de sua prorrogação; e

VI – a apresentação de relatório bianual de progresso da pesquisa poderá ser exigida do titular da autorização, conforme estabelecido em ato do DNPM, sob pena de multa na hipótese de não apresentação ou apresentação intempestiva, nos termos do art. 64.

§ 1º ~~A não apresentação do relatório referido no inciso V deste artigo sujeita o titular à sanção de multa, calculada à razão de uma UFIR por hectare da área outorgada para pesquisa.~~ O relatório de que trata o inciso V do **caput** conterá os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida e os demonstrativos preliminares da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

§ 2º ~~É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização do DNPM, observada a legislação ambiental pertinente.~~ Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório de que trata o inciso V do **caput**, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II do **caput**, conforme estabelecido em ato do DNPM, caso em que não se aplicará o disposto no § 3º.

§ 3º A não apresentação do relatório de que trata o inciso V do **caput** sujeita o titular à sanção de multa, no valor mínimo previsto no art. 64, acrescida do valor correspondente a taxa anual por hectare da área outorgada para pesquisa.

§ 4º É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante autorização prévia do DNPM, observada a legislação ambiental.

§ 5º É admitida a prorrogação sucessiva do prazo da autorização nas hipóteses de impedimento de acesso à área de pesquisa ou de falta de assentimento ou de licença do órgão ambiental competente, desde que o titular demonstre, por meio de documentos comprobatórios, que:

I – atendeu às diligências e às intimações promovidas no curso do processo de avaliação judicial ou determinadas pelo órgão ambiental competente, conforme o caso; e

II – não contribuiu, por ação ou omissão, para a falta de ingresso na área ou de expedição do assentimento ou da licença ambiental.

§ 6º O conteúdo mínimo e as orientações quanto à elaboração dos relatórios a que se referem os incisos V e VI do **caput** serão definidos em ato do DNPM, de acordo com as melhores práticas internacionais.

§ 7º Até que haja decisão a respeito do requerimento de prorrogação do prazo, se apresentado tempestivamente, a autorização de pesquisa permanecerá em vigor.

Art. 26. ~~A área desonerada por publicação de despacho no Diário Oficial da União ficará disponível pelo prazo de sessenta dias, para fins de pesquisa ou lavra, conforme dispuser portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.~~ A área desonerada por ato do DNPM ou do Ministério de Minas e Energia ou em decorrência de qualquer forma de extinção de direito mineral ficará disponível, para fins de pesquisa ou lavra, conforme estabelecido em ato do DNPM.

§ 5º A área será disponibilizada por meio de leilão eletrônico específico, no qual o critério de julgamento das propostas será pelo maior valor ofertado, hipótese em que a falta de pagamento do valor integral do preço de arrematação no prazo fixado sujeita o proponente vencedor à perda imediata do direito de prioridade sobre a área e às seguintes sanções:

I – multa administrativa de cinquenta por cento do preço mínimo, exceto se houver disposição diversa em edital; e

II – suspensão temporária de participação em procedimentos de disponibilidade de área e impedimento de requerer outorga ou cessão de autorização de pesquisa, permissão de lavra garimpeira ou licenciamento por dois anos.

Art. 29.

Parágrafo único. ~~O início ou reinício, bem como as interrupções de trabalho, deverão ser prontamente comunicados ao D. N. P. M., bem como a ocorrência de outra substância mineral útil, não constante do Alvará de Autorização.~~ A ocorrência de outra substância mineral útil não constante da autorização de pesquisa deverá ser comunicada ao DNPM.

Art. 30.

III – arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida, ~~passando a área a ser livre para futuro requerimento, inclusive com acesso do interessado ao relatório que concluiu pela referida inexistência de jazida~~ hipótese em que a área será declarada em disponibilidade, nos termos do art. 26;

§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do **caput**, se verificada deficiência técnica na elaboração do relatório, deverá ser formulada antes da decisão sobre o relatório final de pesquisa exigência a ser cumprida pelo titular do direito minerário no prazo de sessenta dias, contado da data de intimação do interessado, prorrogável desde que requerido no prazo concedido para cumprimento.

§ 5º Na hipótese de o prazo de que trata o § 4º tenha se encerrado antes que o requerente tenha cumprido a exigência ou requerido a prorrogação para cumprimento, será aplicada multa, nos termos do art. 64, e o prazo será reaberto para cumprimento da exigência uma vez por igual período, a partir da data de publicação da multa.

§ 6º Na hipótese de novo descumprimento, a aprovação do relatório final será negada e a área será colocada em disponibilidade, nos termos do art. 26.

Art. 41.

§ 2º ~~Quando necessário cumprimento de exigência para menor instrução do processo, terá o requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para satisfazê-las.~~ O requerente terá o prazo de sessenta dias, contado da data de intimação do interessado, para o cumprimento de exigências com vistas à

melhor instrução do requerimento de concessão de lavra e para comprovar o ingresso do requerimento da licença no órgão ambiental competente, caso ainda não o tenha feito.

.....
~~§ 4º Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, as exigências formuladas para melhor instrução do processo, o pedido será indeferido, devendo o D.N.P.M. declarar a disponibilidade da área, para fins de requerimento de concessão de lavra, na forma do art. 32. Na hipótese de o prazo de que trata o § 2º tenha se encerrado antes que o requerente tenha cumprido a exigência ou requerido a prorrogação para cumprimento, será aplicada multa, nos termos do art. 64, e o prazo será reaberto para cumprimento da exigência uma vez por igual período, a partir da data de publicação da multa.~~

§ 5º Na hipótese de novo descumprimento, o requerimento de concessão de lavra será indeferido e a área será colocada em disponibilidade, nos termos do art. 26.

§ 6º Comprovado tempestivamente o ingresso do requerimento da licença no órgão ambiental, o requerente ficará obrigado a demonstrar, a cada seis meses, contados da data de comprovação do ingresso do requerimento da licença no órgão ambiental competente, até que a licença ambiental seja apresentada, sob pena de indeferimento do requerimento de lavra, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e pendente de conclusão, e que o requerente tem adotado as medidas necessárias à obtenção da licença ambiental.

~~Art. 44. O titular da concessão de lavra requererá ao DNPM a Posse da Jazida, dentro de noventa dias a contar da data da publicação da respectiva portaria no Diário Oficial da União~~

~~Parágrafo único. O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a quinhentas UFIR~~

~~Art. 45. A imissão de Posse processar-se-á do modo seguinte:~~

~~I— serão intimados, por meio de ofício ou telegrama, os concessionários das minas limítrofes se as houver. Com 8 (oito) dias de antecedência, para que, por si ou seus representantes possam presenciar o ato, e, em especial, assistir à demarcação; e,~~

~~II— no dia e hora determinados, serão fixados, definitivamente, os marcos dos limites da jazida que o concessionário terá para esse fim preparado, colocados precisamente nos pontos indicados no Decreto de Concessão, dando-se, em seguida, ao concessionário, a Posse da jazida.~~

~~§ 1º Do que ocorrer, o representante do D.N.P.M lavrará termo, que assinará com o titular da lavra, testemunhas e concessionários das minas limítrofes, presentes ao ato.~~

~~§ 2º Os marcos deverão ser conservados bem visíveis e só poderão ser mudados com autorização expressa do D.N.P.M.~~

~~Art. 46. Caberá recurso ao Ministro das Minas e Energia contra a Imissão de Posse, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do ato de imissão.~~

~~Parágrafo único. O recurso, se provido, anulará a Imissão de Posse.~~



Art. 47.

.....
III – extrair somente as substâncias minerais indicadas ~~no Decreto de Concessão~~ na concessão de lavra, ressalvado o disposto no § 2º;

IV – comunicar imediatamente ao DNPM o descobrimento de qualquer outra substância mineral ~~não incluída no Decreto de Concessão~~ de interesse econômico não incluída na concessão de lavra;

.....
XVI – ~~Apresentar ao D.N.P.M., nos primeiros 6 (seis) meses de cada ano, Relatório das atividades do ano anterior~~ apresentar ao DNPM – até o dia 15 de março de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior;

XVII – executar adequadamente, antes da extinção do título, o plano de fechamento de mina;
e

XVIII – observar o disposto na Política Nacional de Segurança de Barragens, estabelecida pela Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

~~Parágrafo único.~~ § 1º Para o aproveitamento, ~~pelo concessionário de lavra,~~ de substâncias referidas no item IV do **caput** pelo concessionário de lavra, será necessário aditamento ao seu título de lavra.

§ 2º Ato do Ministro de Estado de Minas e Energia disciplinará as formas e as condições para o aproveitamento de outras substâncias minerais de interesse econômico associadas ao minério objeto da concessão, observado o disposto nos regimes legais de aproveitamento mineral.

Art. 48. Considera-se ambiciosa a lavra conduzida ~~sem observância do plano preestabelecido, ou efetuada de modo a impossibilitar~~ de modo a comprometer o ulterior aproveitamento econômico da jazida.

Art. 63. ~~O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra e do licenciamento~~ A inobservância de dispositivos deste Código implica, dependendo da infração, em:

.....
II – multas administrativas simples; e

III – ~~caducidade do título~~. multas diárias;

IV – suspensão temporária, total ou parcial, das atividades minerais;

V – apreensão de minérios, bens e equipamentos; e

VI – caducidade do título.

§ 1º ~~As penalidades de advertência, multa e de caducidade de autorização de pesquisa serão de competência do DNPM~~ As sanções de que trata o **caput** poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente.

§ 2º ~~A caducidade da concessão de lavra será objeto de portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia~~ O regulamento deste Código definirá o critério de imposição de sanções, segundo a gravidade de cada infração, as circunstâncias agravantes e atenuantes e, especificamente no caso de multas administrativas simples e multas diárias, o porte econômico do infrator.

§ 3º À exceção da caducidade da concessão de lavra, que será objeto de Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a imposição das demais sanções administrativas será de competência do DNPM.

Art. 64. ~~A multa inicial variará de 100 (cem) a 1.000 (um mil) UFIR, segundo a gravidade das infrações~~ A multa variará de R\$ 2.000 (dois mil reais) a R\$ 30.000.000 (trinta milhões de reais).

§ 1º Parágrafo único. Em caso de reincidência específica em prazo igual ou inferior a dois anos, a multa será cobrada em ~~dôbro;~~ dobro.

~~§ 2º O regulamento deste Código definirá o critério de imposição de multas, segundo a gravidade das infrações.~~

~~§ 3º O valor das multas será recolhido ao Banco do Brasil S. A., em guia própria, à conta do Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível.~~

Art. 64-A. A multa diária será aplicada na hipótese de o cometimento da infração se prolongar no tempo e variará de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme estabelecido em regulamento.

Art. 65. ~~Será declarada a caducidade da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, desde que verificada quaisquer das seguintes infrações:~~

- ~~a) caracterização formal do abandono da jazida ou mina;~~
- ~~b) não cumprimento dos prazos de início ou reinício dos trabalhos de pesquisa ou lavra, apesar de advertência e multa;~~
- ~~e) prática deliberada dos trabalhos de pesquisa em desacordo com as condições constantes do título de autorização, apesar de advertência ou multa;~~
- ~~d) prosseguimento de lavra ambiciosa ou de extração de substância não compreendida no Decreto de Lavra, apesar de advertência e multa; e,~~
- ~~e) não atendimento de repetidas observações da fiscalização, caracterizado pela terceira reincidência, no intervalo de 1 (hum) ano, de infrações com multas.~~ A caducidade da autorização de pesquisa, da concessão de lavra ou do licenciamento será declarada nas seguintes hipóteses:

- I – caracterização formal do abandono da jazida ou da mina;
- II – prosseguimento de lavra ambiciosa, apesar de multa; ou
- III – não atendimento de repetidas notificações da fiscalização, caracterizado pela segunda reincidência específica, no intervalo de dois anos, de infrações com multas.

.....



Art. 65-A. A existência de débito com o DNPM inscrito em dívida ativa ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin que não se encontre com a exigibilidade suspensa impede, até a regularização da situação:

I – a outorga ou a prorrogação de título minerário e a participação em procedimento de disponibilidade de área, quando o devedor for o requerente, o titular ou o arrendatário do título, ou proponente no procedimento de disponibilidade; e

II – a averbação de cessão ou outra forma negocial de transferência ou arrendamento de direito minerário, quando o devedor for parte do negócio.

Parágrafo único. O DNPM indeferirá o requerimento de outorga ou a prorrogação de título ou de averbação de cessão ou de qualquer outra forma negocial de transferência ou arrendamento de direito minerário na hipótese de o requerente ou quaisquer das partes tenham débito com o DNPM inscrito em dívida ativa ou no Cadin que não se encontre com a exigibilidade suspensa.

Art. 68. O processo administrativo ~~pela~~ para fins de declaração de nulidade ou caducidade, de autorização de pesquisa ou concessão de lavra será ~~instaurado "ex officio" ou mediante denúncia comprovada~~ disciplinado e processado na forma prevista em regulamento.

~~§ 1º O Diretor Geral do D.N.P.M. promoverá a intimação do titular, mediante ofício e por edital, quando se encontrar em lugar incerto e ignorado, para apresentação de defesa, dentro de 60 (sessenta) dias contra os motivos arguidos na denúncia ou que deram margem à instauração do processo administrativo.~~ Parágrafo único. O Ministro de Estado de Minas e Energia é a última instância recursal contra decisões de indeferimento de requerimento de concessão de lavra ou de declaração de caducidade ou nulidade de concessão de lavra.

~~§ 2º Findo o prazo, com a juntada da defesa ou informação sobre a sua não apresentação pelo notificado, o processo será submetido à decisão do Ministro das Minas e Energia.~~

~~§ 3º Do despacho ministerial declaratório de nulidade ou caducidade da autorização de pesquisa, caberá:~~

~~a) pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias; ou~~

~~b) recurso voluntário ao Presidente da República, no prazo de 30 (trintas) dias, desde que o titular da autorização não tenha solicitado reconsideração do despacho, no prazo previsto na alínea anterior.~~

~~§ 4º O pedido de reconsideração não atendido, será encaminhado em grau de recurso, "ex officio", ao presidente da República, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, dando-se ciência antecipada ao interessado, que poderá aduzir novos elementos de defesa, inclusive prova documental, as quais, se apresentadas no prazo legal, serão recebidas em caráter de recurso.~~

~~§ 5º O titular de autorização declarada Nula ou Caduca, que se valer da faculdade conferida pela alínea a do § 3º, deste artigo, não poderá interpor recurso ao Presidente da República enquanto aguarda solução Ministerial para o seu pedido de reconsideração.~~

~~§ 6º Sómente será admitido 1 (hum) pedido de reconsideração e 1 (hum) recurso.~~

~~§ 7º Esgotada a instância administrativa, a execução das medidas determinadas em decisões superiores não será prejudicada por recursos extemporâneos pedidos de revisão e outros expedientes protelatórios.~~

~~Art 69. O processo administrativo para aplicação das sanções de anulação ou caducidade da concessão de lavra, obedecerá ao disposto no § 1º do artigo anterior.~~

~~§ 1º Concluídas tôdas as diligências necessárias à regular instrução do processo, inclusive juntada de defesa ou informação de não haver a mesma sido apresentada, cópia do expediente de notificação e prova da sua entrega à parte interessada, o Diretor Geral do D.N.P.M. encaminhará os autos ao Ministro das Minas e Energia.~~

~~§ 2º Examinadas as peças dos autos, especialmente as razões de defesa oferecidas pela Empresa, o Ministro encaminhará o processo com relatório e parecer conclusivo, ao Presidente da República.~~

~~§ 3º Da decisão da autoridade superior, poderá a interessada solicitar reconsideração, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da sua publicação no Diário Oficial da União, desde que seja instruído com elementos novos que justifiquem reexame da matéria.~~

Art. 81.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido no **caput** ensejará a imposição de sanções, conforme estabelecido em regulamento. ~~as seguintes sanções:~~

~~I— advertência;~~

~~II— multa, a qual será aplicada em dobro no caso de não atendimento das exigências objeto deste artigo, no prazo de trinta dias da imposição da multa inicial, e assim sucessivamente, a cada trinta dias subseqüentes.~~

Art. 81-A. Cabe ao profissional legalmente habilitado que constar como responsável técnico pela execução de atividades ou pela elaboração de planos e relatórios técnicos de que trata este Código assegurar a veracidade das informações e dos dados fornecidos ao Poder Público, sob pena de responsabilização criminal e administrativa, conforme o caso.

Parágrafo único. A aprovação ou a aceitação de relatórios e planos técnicos previstos neste Código não representa atesto ou confirmação da veracidade dos dados e das informações neles contidos e, portanto, não ensejarão qualquer responsabilidade do Poder Público em caso de imprecisão ou falsidade.

Art. 81-B. O exercício da fiscalização da atividade minerária observará critérios de definição de prioridades, e incluirá, se for o caso, a fiscalização por amostragem.

ALTERAÇÕES NA LEI Nº 6567, DE 24 DE SETEMBRO DE 1978



~~Art. 2º — O aproveitamento mineral por licenciamento é facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização, salvo se a jazida situar-se em imóveis pertencentes a pessoa jurídica de direito público, bem como na hipótese prevista no § 1º do art. 10.~~

~~Art. 3º — O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), do Ministério das Minas e Energia, mediante requerimento cujo processamento será disciplinado em portaria do Diretor-Geral desse órgão, a ser expedida no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei. O licenciamento, cujo prazo máximo não poderá ser superior a vinte anos, prorrogável sucessivamente, será pleiteado por meio de requerimento cuja instrução e cujo processamento serão disciplinados conforme estabelecido em ato do DNPM.~~

~~Parágrafo único — Tratando-se de aproveitamento de jazida situada em imóvel pertencente a pessoa jurídica de direito público, o licenciamento ficará sujeito ao prévio assentimento desta e, se for o caso, à audiência da autoridade federal sob cuja jurisdição se achar o imóvel, na forma da legislação específica.~~

~~Art. 4º — O requerimento de registro de licença sujeitará o interessado ao pagamento de emolumentos em quantia correspondente a 12 (doze) vezes o valor atualizado da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), a qual deverá ser antecipadamente recolhida ao Banco do Brasil S.A., à conta do Fundo Nacional de Mineração Parte Disponível, Instituído pela Lei nº 4.425, de 08 de outubro de 1964, estabelecida em ato do DNPM.~~

Art. 6º

~~Parágrafo único — Incumbe à autoridade municipal exercer vigilância para assegurar que o aproveitamento da substância mineral só se efetive depois de apresentado ao órgão local competente o título de licenciamento de que trata este artigo.~~

Art. 7º

§ 4º O aproveitamento de substância mineral de que trata o art. 1º não constante do título de licenciamento dependerá da obtenção, pelo interessado, de aditamento do seu título de licenciamento.

Art. 7º-A. Sem prejuízo do cumprimento dos deveres estabelecidos nesta Lei, aplica-se ao titular de licenciamento o disposto no art. 47 do Decreto-Lei nº 227, de 1967.

Art. 8º

~~Parágrafo único — Na hipótese prevista neste artigo, aplicar-se-á ao titular do licenciamento o disposto no art. 47 do Código de Mineração.~~

Art. 10.

.....

~~§ 1º~~ **Parágrafo único.** ~~Publicado o ato determinativo do cancelamento do registro de licença, a habilitação ao aproveitamento da jazida, sob o regime de licenciamento, estará facultada a qualquer interessado, independentemente de autorização do proprietário do solo, observados os demais requisitos previstos nesta Lei.~~ Após a publicação do ato do cancelamento do registro de licença, a área será declarada disponível, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 1967.

~~§ 2º~~ É vedado ao proprietário do solo, titular do licenciamento cujo registro haja sido cancelado, habilitar-se ao aproveitamento da jazida na forma do parágrafo anterior.